



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 197/2023

RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

OBJETO: Registro de Preços de carretel, cinto costal e óleo 2 tempos.

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., o qual foi anexado no campo específico junto ao Portal de Pregão Eletrônico Banrisul, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que classificou a empresa Concorrente na licitação em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o sistema de Pregão Online Banrisul abriu, automaticamente, prazo de contrarrecurso. A empresa concorrente SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo.

DOS FATOS

Na data de 11/12/2023, foi realizada a Sessão Pública de abertura da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 197/2023, que objetiva o Registro de Preços de carretel, cinto costal e óleo 2 tempos.

Após o transcurso do certame, a licitante que restou vencedora do Lote 06 – Óleo 2 tempos - foi a SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Aberto prazo para manifestação quanto à intenção em recorrer, a empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., inconformada com o resultado, solicitou abertura de prazo recursal. Decorrido o prazo de contrarrecurso, a empresa SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao recurso administrativo.

É o breve relatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em síntese, argumenta que os produtos da marca Incol, cotada pela empresa Sanex no lote 06 – óleo 2 tempos - figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP por possuírem problemas de qualidade.



DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Nas contrarrazões, a empresa SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. argumenta, em síntese, que o produto ofertado atende ao especificado, em sua totalidade.

RESPOSTA

Inicialmente, cabe destacar que o julgamento dos documentos (propostas e habilitação) está de acordo com o estabelecido no edital, em consonância aos princípios que regem as licitações, em especial o Princípio da Igualdade, da Isonomia, da Proposta Mais Vantajosa e, principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações, em seu Art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O STF emitiu Jurisprudência no seguinte sentido:

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)

Neste aspecto, destaca-se lição doutrinária de Marçal Justen Filho¹:

“Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 963.



administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)"

Assim, para que haja um julgamento objetivo, é necessária a observância do disposto no edital, devendo as decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio serem embasadas conforme determinação editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está estritamente vinculado ao princípio da legalidade, sendo que aquele princípio faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Para a presente licitação, os documentos foram analisados nos termos constantes no edital, tanto quanto em sua formalidade, quanto em sua parte técnica.

O edital solicitava que a empresa indicasse a marca do produto cotado, bem como, em seu item 4.4, II, exigia o seguinte:

4.4 – A empresa deverá anexar à Proposta:

(...)

*II - **Para a licitante que cotar Óleo 2 tempos (Lote 06)**, deverá apresentar **LO (Licença de Operação)**, expedida pelo órgão ambiental competente, da empresa que fabrica os produtos, em vigor. (grifo)*

A empresa SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., indicou a marca do óleo em sua proposta e anexou a Licença de Operação solicitada, cumprindo com as exigências constantes no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que toda a peça recursal da empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. é voltada à produtos da marca Incol, em especial a óleos lubrificantes, que não compõem o rol de produtos licitados neste certame.

Em diligência realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, não foram encontrados apontamento relacionados, especificamente, ao produto Óleo 2 tempos da marca Incol. No que foi possível analisar, a empresa apresentou a documentação solicitada no edital e cumpriu ao estabelecido.

De qualquer modo, a empresa, ao participar do processo licitatório, concorda com os termos e descritivos, e declara cumprir com todas as exigências constantes no edital, estando ciente e comprometida com a entrega do produto inteiramente em conformidade com a demanda do Município.



Portanto, considerando a ciência da empresa, em conjunto com o rigoroso processo de recebimento aplicado pela Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, onde são avaliados detalhadamente todos os itens solicitados, a menor das inconsistências acarreta na recusa no recebimento e aplicação de penalidades.

DECISÃO

Portanto, tendo em vista as considerações explanadas, a Pregoeira entende que o julgamento deste processo foi feito de acordo com as normas gerais da Lei de Licitações, em consonância aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, e não vê óbice que impeça a classificação da empresa SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., neste certame.

Assim, diante do exposto, entendemos que o Recurso interposto pela empresa recorrente é tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo legal, e em relação ao mérito, consideramos IMPROCEDENTE.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 26 de dezembro de 2023.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL


PREGÃO ELETRÔNICO 197/2023

RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

OBJETO: Registro de Preços de carretel, cinto costal e óleo 2 tempos.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, pelas razões e fundamentos expostos. Opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., mantendo a decisão da Pregoeira constante no sistema de Pregão Online.

Flores da Cunha-RS, 26 de dezembro de 2023.


Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 197/2023

RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

OBJETO: Registro de Preços de carretel, cinto costal e óleo 2 tempos.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, pelas razões e fundamentos expostos, e declaro IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo Interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., mantendo a decisão da Pregoeira constante no sistema de Pregão Online.

Publique-se esta decisão no site do Município, para conhecimento dos interessados.

Flores da Cunha-RS, 26 de dezembro de 2023.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.